

Projeto de Lei nº 1179, de 2020

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). ”

Emenda Aditiva

Art. 1º. Suprima-se o artigo 10 do substitutivo do PL 1.179, de 2020.

Justificação:

O presente dispositivo trata da suspensão do prazo de aquisição por usucapião. O conceito mais usual traduz-se na expressão de Caio Mário da Silva Pereira, sustenta que “Usucapião é aquisição domínio pela posse prolongada”

Assim, dois elementos são essenciais à aquisição por usucapião: a posse e o tempo. Como é sabido, a posse deve ser exercida “cum animus domini”, afastando-se a mera detenção. Em relação ao requisito temporal, além de ser essencial para distinção das principais modalidades de usucapião, a saber, extraordinária, ordinária ou especial, é fundamental salientar que independentemente da modalidade, a posse deve ser ininterrupta por todo o tempo estendido pela lei.

Assim, não opera a aquisição da propriedade uma vez que ocorra qualquer das causas determinantes da interrupção ou suspensão dela. Outros importantes elementos, ao lado da posse, do tempo e do “animus domini”, conforme Sílvio Luis Ferreira da Rocha, são: o cumprimento da função social da propriedade e a paz social, sendo certo que a usucapião estabiliza uma situação que se prolongava no tempo, “transformando uma situação de fato numa situação de direito”. O Projeto de Lei, de modo inédito, impõe suspensão do período aquisitivo, significando assim, que o mesmo é suspenso em 20 de marco pp. Até 30 de outubro de 2020.

Desse modo, o prazo voltaria a ser contado a partir dessa última data subsequente. Essa norma excepcionalizadora, entendemos, não resguarda qualquer espécie de “proteção” ao titular de domínio desidioso sobretudo pelo não cumprimento da função social da propriedade por parte deste, portanto, não há razão lógica que admita tal suspensão. 1 Instituições de Direito Civil, Direitos Reais, Vol. IV, 27ª. ed. São Paulo,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

2019, p. 168. 2 In op. cit. P. 171. 3 Direitos Civil – 3, Direitos Reais. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 110

Decerto, tal situação gerada por meio desse dispositivo previsto no PL nº. 1179/20, além de não significar qualquer forma de apaziguamento jurídico por força da pandemia de COVID 19, decerto acarretará insegurança jurídica, pela assimetria de trato da matéria, consistente em majoração da proteção jurídica do direito de propriedade, em detrimento do direito de cumprimento da função social da propriedade, ambos, objeto de mesma tutela jurídica previstos no art. 5º. da Constituição Federal.

Essa instabilidade é majorada ao considerarmos a modalidade de usucapião especial urbano, prevista no art. 183, da Carta Magna, Vejamos: Sob o aspecto formal, lei ordinária não tem o condão de impor qualquer outro requisito para a declaração do direito, além daqueles previsto na Constituição Federal. Assim, qualquer norma de exceção, como a suspensão do prazo quinquenário a qualquer título, decerto deve ser efetivado por Emenda Constitucional, não se admitindo, sob pena de inconstitucionalidade, que seja introduzido por lei ordinária.

Portanto, o dispositivo do PL nº. 1179/2020, sob o argumento da pandemia afetará, dupla e negativamente essa população, violando princípios e objetivos fundamentais da República Brasileira, como a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades: uma vez pela vulnerabilidade social ocasionado pelo adensamento populacional em que vivem nos grandes centros urbanos, propiciando serem alvos majoritários do vírus COVID 19, e agora pelo art. 10 do PL nº. 1179/2020, que suspende o prazo para a aquisição prescritiva em 11, 67% do quinquênio necessário para a declaração do direito de propriedade.

Pelo exposto, entendemos que o art. 10 do PL nº. 1179/2020 deve ser suprimido do projeto de lei, ou, alternativamente, que não seja aplicado à usucapião especial, posto que a mesma é de matriz constitucional, e formalmente, não pode ser restringida por lei ordinária. Pela tão somente análise jurídica que conclui pela inconstitucionalidade da norma, a mesma deve ser suprimida do projeto de lei, mas não é só. Pela tão somente análise jurídica que conclui pela inconstitucionalidade da norma, a mesma deve ser suprimida do projeto de lei, mas não é só.

Sob o prisma de ilegalidade, a medida de suspensão do prazo aquisitivo imposta é assimétrica, na medida em que prejudica muito mais os possuidores de imóveis sujeitos à usucapião especial urbana do que os demais (modalidade extraordinária e ordinária), além de beneficiar os titulares de domínio descumpridores da função social da propriedade. A aplicação da proteção do direito à moradia, inserto no art. 6º. da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

Constituição Federal é corolário jurídico aplicável à espécie, inadmitindo, em tempos normais que a população de baixa renda reste sem a proteção e a paz social exigida pelo instituto, quiçá em tempos de isolamento social tal qual se apresenta agora, o que motivou a propositura do PL nº. 1179/2020. Assim, além de inconstitucional e desproporcional no campo formal e material, é de rigor a compreensão que tal dispositivo certamente tem por consequência a instabilidade social, precipuamente considerando o seu principal alvo prejudicado fortemente, que é a população de baixa renda moradora dos centros urbanos. Não restando outra posição jurídica, senão a eliminação total do presente dispositivo.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP

Natália Bonavides
Deputada Federal – PT/RN

Enio Verri
Deputado Federal

Apresentação: 14/05/2020 13:42

EMP n.35/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Enio Verri (PT/PR),
através do ponto p_7800, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 7 2 6 9 8 3 6 7 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PL 1179/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207269836700, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.